

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0002407-29.2008.8.19.0087

Apelante: **Fundação Universo**

Apelado: **Ana Maria Gonçalves de Castro**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

**RELATÓRIO**

Adota-se, na forma regimental, o relatório lançado na sentença de fls. 140-144.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **Ana Maria Gonçalves de Castro** em face de **Fundação Universo** (Jornal O São Gonçalo), alegando a autora, em síntese, que seu filho, o Policial Militar Marcelo Gonçalves de Castro foi assassinado em situação estranha à autora, estando em curso as investigações a respeito. Todavia, durante o velório, a assistência social da Polícia Militar solicitou à imprensa que não fotografasse os familiares da vítima naquele momento, o que foi atendido pelas diversas empresas jornalísticas presentes, que se comprometeram a fotografar somente as honras militares. O réu, entretanto, fotografou a viúva e a autora, publicando a reportagem com as respectivas fotos, causando-lhe danos morais. Assevera ainda que a reportagem informa que os parentes “sabiam quem foi” o assassino, o que significaria sensacionalismo por parte do réu. Em razão de tais fatos, pede a publicação, com igual destaque, da informação de que “a autora não autorizou a publicação de sua foto e também não informou que conhecia o assassino do seu filho como o Jornal informa” e a condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos, no patamar de R\$ 100.000,00. Pede a condenação de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 ou 20% sobre o valor atribuído à causa.



A sentença de fls. 140-144 julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré a indenizar a autora Munique Gomes em R\$10.000,00 e a autora Ana Maria Gonçalves em R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Verificando a sucumbência recíproca, determinou custas *pro rata* e que cada parte arcasse com os honorários dos respectivos patronos, observando-se a gratuidade deferida.

Apelou o réu a fls. 150-169, buscando a reforma da sentença. Sustenta que o cerne da questão é saber se a ré agiu com abuso do direito de informar e se teria abuso de direito em publicar a fotografia da autora. Afirmar que a reportagem se limitou a narrar os fatos, tendo a equipe de reportagem sido cautelosa ao apurar devidamente os fatos, junto a vizinhos, parentes e outros policiais militares, o que é corroborado pela prova testemunhal. Ressalta que a autora não trouxe aos autos qualquer notícia de que tenha sido vítima de fatos que configurassem retaliações decorrentes da matéria. Afirmar que o valor da indenização fixada pelo juízo é desproporcional. Nestes termos, pede o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Não vieram contrarrazões (fls. 176).

É o relatório. À doutra revisão.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0002407-29.2008.8.19.0087

Apelante: **Fundação Universo**

Apelado: **Ana Maria Gonçalves de Castro**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM FOTOS DE VELÓRIO DE VÍTIMA DE HOMICÍDIO. MATÉRIA NARRANDO QUE PARENTES DA VÍTIMA CONHECIAM O ASSASSINO. PODER-DEVER DE INFORMAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRACONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A hipótese tratada nos autos desafia responsabilidade civil subjetiva extracontratual, que exige para a sua configuração a presença da culpa *lato sensu*, do dano e do nexo causal, que, *in casu*, não ocorreram. 2. A matéria jornalística publicada em periódico, que se limitou a fotografar grupos de pessoas em velório, aí incluídos parentes da vítima, sem identificação nominal ou especificação de graus de parentesco, e sem lhes atribuir qualquer conduta específica, atua sem excessos, em sintonia com o poder-dever de informar contemplado no art. 220, *caput*, da Constituição da República, especialmente quando não revela qualquer teor ofensivo e não contribui para o aumento potencial de risco que eventualmente ameace parentes da vítima de homicídio. 3. Violação do direito de imagem não configurado pela ausência de individualização



fotográfica da parte autora. 4. Ausência de ilícito e, via de consequência, da obrigação de indenizar. 5. Provimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0002407-29.2008.8.19.0087**, julgada na sessão de 18/08/2010, originários da 1ª Vara Cível Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo, figurando como apelantes **Fundação Universo** e apelada **Ana Maria Gonçalves de Castro**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO** apresentado na data da sessão.

## VOTO

Inicialmente, verifica-se que a sentença é *extra petita* com relação à Munique Gomes de Moura Costa, que não é parte neste processo. Embora haja menção expressa ao processo de nº 2008.087.002395-5, nota-se que inexistente qualquer decisão que tenha determinado a reunião dos feitos, não havendo o que se falar em conexão.



Trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva extracontratual, que exige para a sua configuração a presença da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa), do dano e do nexo causal.

Verifica-se, no caso sob exame, confronto das normas insculpidas nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, entre a inviolabilidade da imagem e da honra da autora e a liberdade de informação, previstas nos incisos IX e XIV do referido artigo. A hipótese suscita a natural indagação: até que ponto pode ser exercida a chamada liberdade de imprensa e quais os limites a serem observados na divulgação de fatos desvinculados da realidade quanto à conduta privada ou pública do indivíduo? A resposta deve obrigatoriamente conduzir ao equilíbrio dessas forças, de modo a promover a harmonia social e de convivência entre os indivíduos e as instituições num Estado Democrático de Direito que cultua as liberdades de expressão.

Leciona Celso Ribeiro Bastos (*Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 15ª ed.: 204) que “a Constituição corresponde a um todo lógico, onde cada provisão é parte integrante do conjunto, sendo assim logicamente adequado, se não imperativo, interpretar uma parte à luz das provisões de todas as demais partes.” É o chamado princípio da unidade constitucional que concita o intérprete a buscar o equilíbrio das normas e afastar os aparentes conflitos. Deve-se promover uma coesa interpenetração desses princípios, direitos e garantias contemplados na Carta Magna, de modo a gerar uma orgânica simbiose de valores mutuamente condicionantes.



Sobre o tema, lembra o eminente Desembargador Sérgio Cavaliere Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 8ª ed.: 109) que *“O que deve se entender por **liberdade de comunicação** ou de **informação**? É o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados. (...) Quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade. Em suma, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal (Luis Gustavo Grandinette Castanho de Carvalho, Direito de informação e liberdade de expressão, Renovar, p. 24-25)”* (Grifo do autor).

No caso dos autos, volta-se o apelante contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, ao fundamento de que há veracidade nas notícias veiculadas. Tem razão.

Como se verifica das reportagens anexadas, limita-se o réu a fotografar parentes da vítima e a apresentar as diversas versões aos fatos, sem imputar qualquer fala ou conduta específica à demandante.

Na foto de fls. 17, capa do periódico em questão, sequer são identificados os parentes que ali aparecem, não havendo como se reconhecer a alegada violação ao direito de imagem da apelante.

Não se verifica, assim, o intuito cruel ou que viole o direito de informar, ou qualquer excesso à liberdade de expressão ou de informação,



devendo ser destacado que o réu limitou-se a narrar os fatos, destacando as dúvidas que ainda pairam sobre as circunstâncias do crime, tendo em vista ainda não se saber quem é o autor do homicídio. Tal conduta é lícita, porquanto respaldada no art. 220 da Constituição da República: “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”.

Alude-se, nesta linha, precedente do Supremo Tribunal Federal:

*Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido (RE 208685 / RJ - Min. ELLEN GRACIE – Segunda Turma - DJ 22-08-2003 PP-00050)*

Sobre o direito de informar e direito de ser informado, alude-se ao reiteradamente citado Desembargador Sérgio Cavalieri Filho (op.cit.: 109-110), a saber: “*O direito de informar é dos órgãos de imprensa, direito esse que está também contemplado no art. 220 e § 1º da Constituição. O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação. Por isso quem informa tem compromisso com a verdade. O receptor da*



*informação (o cidadão) necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência (Grandinetti, op.cit.: 25). (...) Resulta do exposto que a Liberdade de Informação, nas suas duas vias – direito de informar e direito de ser informado –, não é plena, absoluta, irrestrita. A sua primeira limitação é a verdade. E a verdade é como um manto sem costura, não tem adjetivos. Quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão”.*

Nesta linha de pensamento, não há como se ter por ilícita a conduta do réu, que agiu em exercício regular de direito, na qualidade de empresa jornalística, e limitou-se a divulgar fotografias tiradas em locais públicos e a narrar fatos, sem imputar qualquer conduta específica. Não se reconhece, assim, o dano à imagem ou à honra da autora.

O recurso da ré merece, portanto, ser provido.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em consequência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2010.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**

